



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

399

PUBLICADO NO D. O. U	
2.º	De 24/03/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

Processo : 10480.000011/92-80

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.759

Recurso : 98.216

Recorrente : ANÍBAL CANTARELLI FILHO

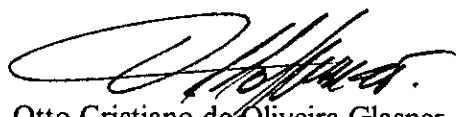
Recorrida : DRF em Caruaru - PE

ITR - FATO GERADOR - Restando comprovada, a desapropriação do imóvel rural, em sua totalidade, fato reconhecido inclusive pela repartição de origem, o recorrente não mais reveste a condição de contribuinte do tributo incidente sobre referido imóvel. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANÍBAL CANTARELLI FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fc/b/mas-rs



Processo : 10480.000011/92-80
Acórdão : 202-08.759
Recurso : 98.216
Recorrente : ANÍBAL CANTARELLI FILHO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, conforme Notificação de fls. 02, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 223 042 252 093 0, com área total de 300,0 ha, situado no Município de Floresta - PE.

O contribuinte contestou o lançamento, alegando que referido imóvel foi objeto de Desapropriação Amigável, tendo como Expropriante a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF, conforme Recibo de fls. 04 e Escritura Pública de fls. 07/09, devidamente registrada no cartório competente.

Através do Ofício nº 167/92, o Delegado da Receita Federal em Caruaru/PE solicitou ao Chefe do Departamento Jurídico da CHESF informação quanto à existência de possível área remanescente no imóvel desapropriado.

Segundo informação da CHESF às fls. 13, existe uma área remanescente não desapropriada de 43ha 20a.

Apesar de devidamente intimado a apresentar as cópias das declarações anuais de ITR e do cadastro INCRA/92, referentes à área remanescente do imóvel rural objeto do litígio, conforme Intimação de fls. 15 e respectivo "AR" de fls. 17, o interessado não atendeu à Intimação, nem prestou qualquer esclarecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da exigência fiscal, em parte, em decisão assim ementada:

"ITR - EXERCÍCIO DE 1991

Deverá ser retificado o lançamento, tomando-se por base a área remanescente, quando efetivamente comprovada a desapropriação de parte do imóvel.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as Razões de fls. 23/24, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000011/92-80
Acórdão : 202-08.759

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 07 de novembro de 1995, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, com o voto que transcrevo:

"A Escritura Pública de fls. 07/09, quando trata da "Fazenda Pereiros", tem o seguinte teor:

"FAZENDA PEREIRO", entre os Municípios de Floresta e Itacuruba-PE, com uma área titulada de 430 (quatrocentos e trinta) ha, adquirida através de uma Ação de Usucapião transitada na Comarca de Belém do São Francisco-PE, conforme Mandado de 19 de outubro de 1992, ..." (grifei).

Mais adiante, a mesma Escritura diz ainda:

"... a área indenizada pela CHESF foi de 430 (quatrocentos e trinta) hectares, ou seja toda a área titulada ..." (grifei).

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, faz-se necessário esclarecer a divergência existente entre a Escritura Pública de fls. 07/09 e a informação da CHESF de fls. 13.

Com estas considerações, voto no sentido de que o julgamento deste recurso seja convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, após consulta junto ao INCRA e com base no Mandado para Registro extraído da Ação de Usucapião nº 1.763/81, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Belém do São Francisco, no Livro nº 2-H, fls. 62-v, sob o nº R-1-2.136, em 07.10.83, informe o motivo pelo qual a Escritura Pública (fls. 07-v) diz que toda a área titulada foi indenizada pela CHESF, enquanto que a informação de fls. 13 cita uma área remanescente não desapropriada de 43ha 20a e, posteriormente, após ouvir o pronunciamento da outra parte, providencie o retorno dos autos a esta Câmara."

Em atendimento à Diligência nº 202-01.744, a repartição de origem prestou a Informação de fls. 40-verso e 41.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000011/92-80
Acórdão : 202-08.759

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

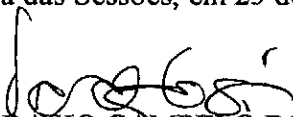
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, após diligência realizada junto à representação do INCRA e ao Cartório de Registro de Imóveis nos Municípios de Itacuruba e Belém do São Francisco, no Estado de Pernambuco, o AFTN designado constatou que toda a área titulada da Fazenda Pereiros, imóvel objeto da exigência fiscal, foi desapropriada pela Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF.

Portanto, sem que exista área remanescente não desapropriada, em nome do ora recorrente, o mesmo não reveste a condição de contribuinte do tributo, nos termos do disposto no artigo 31 do CTN, sendo indevido o valor lançado, em sua totalidade.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES